

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000780-18.2013.815.0251 RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: PBPREV — Paraíba Previdência ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer APELADO: Alexandre Gregório dos Santos

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Sousa

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIARIA. VERBA PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI **ESTADUAL** Ио 8.923/2009. INCORPORAÇÃO VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI Nº 8.923/2009. ILEGALIDADE. TERCO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. SÚMULA 188 DO STJ. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. VALOR NOMINAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.

- A contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao terço constitucional de férias, porque representa verba de natureza indenizatória. Contudo, é devida sua restituição até o exercício financeiro de 2009, vez que, a partir de 2010, tal desconto deixou de ser efetuado.
- Em matéria de repetição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, por possuir natureza tributária e, conforme precedente do STJ (AgRg no REsp 1432087/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento: 25/03/2014, publicação: DJe 07/04/2014), estes são devidos no percentual

de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1° do CTN, não se aplicando o art. 1° -F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

- "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188 do STJ).

Vistos etc.

A PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA apela de sentença (f. 59/64) do Juízo da 5ª Vara Mista de Patos, nos autos da ação declaratória de ilegalidade de cobrança de contribuição previdenciária e obrigação de não fazer c/c repetição de indébito ajuizada por ALEXANDRE GREGÓRIO DOS SANTOS, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, excluindo-o da lide, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a exordial, condenando a PBPREV a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) do período antes de 14/10/2009 (início da vigência da Lei n. 8.923/2009), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a suspender contribuição previdenciária sobre terço de férias, condenando-a a devolver a quantia descontada indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação.

A apelante sustenta a legalidade dos descontos, diante do caráter remuneratório do adicional de férias e da gratificação de atividade judiciária, devendo incidir o desconto de contribuição previdenciária. Por fim, caso seja mantida a restituição, pede para que os juros de mora sejam devidos a contar do trânsito em julgado da decisão (f. 66/75).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 80/88).

A Procuradoria de Justiça não opinou acerca do mérito, por entender ausente o interesse público (f. 93).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição". Portanto, recebo o feito também como remessa oficial e passo a analisá-la com o recurso apelatório.

A presente ação ordinária questiona a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre **o terço de férias e a GAJ**, percebidos pelo autor.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá,

l EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos **habituais** do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios,** nos casos e na forma da lei.

Nesse contexto, há de observar-se também a Lei n. 10.887/2004, que disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

O artigo 40, § 12, da mesma Carta, dispõe que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência aplicados a todos os regimes.

Assim, conforme o dispositivo constitucional, os critérios gerais especificados para o regime geral aplicam-se ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nessa perspectiva, a seguridade social foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da ordem social, e foi definida no *caput* do art. 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Logo, a contribuição previdenciária incidente sobre o **terço constitucional de férias deve ser restituída, porque representa verba de natureza indenizatória.** Nossos Tribunais Superiores já se manifestaram sobre a matéria. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.²

Contudo, apreciando os autos observo que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, uma vez que a partir do exercício de 2010 deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme fichas financeiras de f. 17/23.

Quanto à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), antes da edição da Lei Estadual n. 8.923/2009 era considerada uma verba *propter laborem*, ou seja, paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único, da referida lei incorporou a GAJ aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, sendo recebida por todos eles, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um, ficando, inclusive, incorporada aos seus vencimentos, como evidencia o art. 2º, *in verbis*:

Art. 1º. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010.

Uma verba apenas será tomada como base para a contribuição previdenciária quando for incorporada à remuneração. Seguindo esse raciocínio, para inferir-se se a Gratificação de Atividade Judiciária sofre os descontos previdenciários, é preciso saber se consiste em verba *propter laborem* ou se é incorporada aos vencimentos dos servidores.

Destarte, a partir da edição da citada lei incide a contribuição

² AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária, parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal n. 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3°, da Lei Maior.

Dessa forma, como tais parcelas serão incluídas no valor a ser recebido quando o servidor estiver aposentado e, ao ser implementada a todos os servidores, a GAJ tornou-se um ganho habitual, afastando-se, assim, o caráter de verba *propter laborem*, devendo ser levadas em consideração para fins de cálculo de contribuição previdenciária.

Entendo, portanto, que, **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

Destaco precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Unico desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].3

Por fim, com relação ao termo inicial dos **juros de mora**, de

³ Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001 — Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB do dia 20.07.2010.

acordo com a Súmula 188 do STJ, estes são devidos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, arrimado no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ, **dou provimento parcial à remessa oficial**, para determinar que a PBPREV restitua a contribuição previdenciária que incidiu sobre o terço de férias somente até o exercício de 2009, com juros de mora de 1% à partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ), respeitada a prescrição quinquenal, **julgando prejudicado o recurso apelatório.**

Por considerar a incidência de **sucumbência recíproca**, uma vez que do veredicto resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, mas em graus diferentes, e, levando-se em conta que em se tratando de **verba honorária**, tendo sido vencida (parcialmente) a Fazenda Pública, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, **fixo-a no valor nominal** de **R\$ 1.500,00**, sendo **R\$ 900,00** em favor do advogado da parte autora e **R\$ 600,00** em favor da parte demandada, fazendo-se a devida compensação.

Quanto às **despesas processuais**, se ocorreram, devem ser 60% para o ente público e 40% para o autor, do valor que for apurado, fazendo-se, igualmente, a devida compensação.

No tocante às **custas processuais**, suportará o autor o pagamento de 40% do valor calculado, observando-se, **quanto a essa verba**, o comando do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por tratar-se de destinatário da gratuidade processual (f. 25).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA Relator